

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA REFORMA TRABALHISTA

*** GEORGINES RODRIGUES MARTINS**

Acadêmica, graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**** LORRANA VANESSA LAGE FERNANDES MORAIS**

Acadêmica, graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

***** VÍVIAN DEZIRÊ SANTOS MARTINS**

Acadêmica, graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

Email: v.viandsm@hotmail.com

****** JOSÉ EDUARDO CARDOSO CHERES**

Mestrando em Ciência das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Advogado, formado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA. Atualmente é professor contratado da Faculdade de Direito de Ipatinga. É professor nos cursos de pós-graduação de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Vale do Rio Doce - FADIVALE. Email: jeccheres1@hotmail.com

RESUMO

O artigo discute a aplicação da prescrição intercorrente no direito processual do trabalho, principalmente à luz dos posicionamentos dos Tribunais Superiores e da reforma trabalhista (Lei Federal nº 13.467/2017). Ao final, verifica-se a mudança estabelecida pela lei que caracteriza a reforma laboral, numa contramão da decisão jurisprudencial dominante. Para a realização da pesquisa, utilizou como método a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição Intercorrente. Processo do Trabalho. Reforma Trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo principal de analisar a aplicação da prescrição intercorrente, principalmente diante das recentes alterações legislativas promovidas pela chamada “reforma trabalhista” (Lei Federal nº 13.467/2017)¹.

Para percorrer todo caminho de evolução do instituto, é preciso retroagir às normas que tratam da prescrição intercorrente no direito brasileiro, passar pelo estudo do entendimento dos Tribunais Superiores até então prevaletentes. E, ao final, esmiuçar a pertinência ou não desses entendimentos jurisprudenciais frente às inovações legislativas.

¹ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Em resumo, ao longo deste trabalho propusemos três objetivos: (1) discorrer sobre a prescrição intercorrente; (2) analisar a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho; e (3) examinar se a reforma trabalhista incorporou ou não a prescrição intercorrente no direito processual do trabalho.

O método de trabalho neste projeto de pesquisa será o dedutivo, tendo como base o estudo de textos doutrinários, decisões judiciais e texto legal.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Aprescrição intercorrente, conforme o próprio nome sugere, é a prescrição que se intercorre, que sobrevém no curso da ação, se perfazendo na fase executória, quando incumbia ao exequente diligenciar para dar prosseguimento ao feito e este ficou inerte.

A Consolidação das Leis do Trabalho não previu e nem vetou na sua redação originária a aplicação da prescrição intercorrente dentro do processo do trabalho. Essa falta de positivação legal deu margem ao surgimento dentro da doutrina e jurisprudência de intensa discussão, que foi muito bem resumida na seguinte passagem da obra de José Eduardo Duarte Saad (2004, p. 69), *in verbis*:

Discute-se, ainda, se há no processo trabalhista a prescrição intercorrente, isto é, aquela que deriva da inércia do reclamante no processo que resultou da sua reclamação em Juízo. Alguns autores, com o eminente Ministro Russomano à frente, defendem essa posição alegando que o reclamante pode ir a Juízo, sempre, acompanhar o andamento do feito e se não o faz é porque não tem maior interesse no caso. Outra corrente contrapõe que o processo trabalhista independe de qualquer impulso das partes, uma vez que o magistrado tem todos os poderes legais para dinamizá-lo, não sendo justo que o trabalhador seja, por isso, prejudicado. Inclina-mos a negar a prescrição intercorrente. Esta posição combina melhor com a índole do Direito do Trabalho.

Em outras palavras, a controvérsia girava em torno do artigo 878 da CLT², que na sua redação originária permitia ao juiz iniciar de ofício qualquer execução. A partir desse dispositivo, alguns doutrinadores passaram a defender que se a execução trabalhista pode ser iniciada de ofício pelo juiz e como é da sua atribuição

² Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

impulsionar o feito (art. 765 da CLT), não caberia imputar ao exequente qualquer punição advinda de eventual inércia no andamento do processo.

Nesse sentido, era a posição defendida pelo jurista Délio Maranhão, *in verbis*:

No processo do trabalho não cabe a prescrição intercorrente, porque nos termos da Consolidação, uma vez proposta a ação esta deverá seguir até a sentença final, independentemente de iniciativa das partes. Ajustam-se, como uma luva, ao processo do trabalho, as seguintes palavras de Câmara Leal: “a prescrição se torna impossível, durante o processo porque não mais se poderá atribuir ao titular a inércia e negligência, suas causas eficientes, e, por isso, enquanto dura a demanda, não se inicia um novo prazo prescricional”. (2005, p. 616)³.

De um lado, alguns doutrinadores defendiam que a ausência de previsão expressa na CLT não inviabilizaria a aplicação na prescrição na execução trabalhista. Mozart Victor Russomano dissertava que o “ajuizamentoda ação trabalhista tem efetomeramente interruptivo sobre o prazoprescricional” (RUSSOMANO, p. 4). Ou seja, Russomano não entendia que a duração da demanda, por si só, obstaculizaria o início de um novo prazo prescricional (agora o da execução).

Assim, ante a omissão na CLT sobre o tema, caberia a aplicação por analogia dos artigos 165, 166, V, do Código de Processo Civil 1939⁴, combinados com os artigos 172, inciso IV e V, 174, do Código Civil 1916⁵, *in verbis*:

Art. 165. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução.

§ 1º O comparecimento do réu em juízo suprirá, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Si o réu comparecer apenas para alegar a nulidade e a alegação fôr julgada procedente, a citação considerar-se-á feita na data em que ele, ou seu procurador, houver tido ciência da decisão (art. 278, § 1º).

Art. 166. A citação válida produz os seguintes efeitos: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

(...)

V – interrompe a prescrição. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 50.177, 2ª Turma, Rel. Ribeiro da Costa, j. 17 de julho de 1962. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149213>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

⁴ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 19 de novembro de 2018.

⁵ BRASIL. Lei nº lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 18 de novembro de 2018.

V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

- I. Pelo próprio titular do direito em via de prescrição.
- II. Por quem legalmente o represente.
- III. Por terceiro que tenha legítimo interesse

Doutrinadores mais modernos, como Sérgio Pinto Martins (2013, p.1062), Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p.730), também defendiam, mesmo antes da reforma trabalhista, a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista como medida para garantir a razoável duração do processo(art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁶) e evitar condutas desidiosas do exequente trabalhista.

Para esses autores, nem mais se poderia alegar que CLT não tratou de forma implícita da prescrição intercorrente. Isso porque o art. 899⁷ da CLT determina a aplicação subsidiária no processo de execução trabalhista dos preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei Federal nº 6.830/80), que, no seu art. 40, § 4º, prevê a possibilidade da prescrição intercorrente⁸.

Outro argumento destacado por Leite, é o de que nem toda etapa da execução trabalhista permite a atuação de ofício do julgador, o que mais uma vez indicaria a plena aplicação da prescrição intercorrente naseara trabalhista, conforme se vê do seguinte trecho da sua obra, *in verbis*:

⁶ LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018).

⁷ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2017_07_13_Lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018).

⁸ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (BRASIL. LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em 19 de novembro de 2018).

De nossa parte, pensamos ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como, aliás, prevê o art. 884, § 1º, da CLT, que consagra a prescrição como "matéria de defesa" nos embargos à execução. Ora, tal prescrição só pode ser a intercorrente, pois seria inadmissível arguir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada. Um exemplo: Da liquidação por artigos, se o juiz ordenar a apresentação dos artigos de liquidação e o liquidante deixar transcorrer in albis o prazo de dois anos (se o contrato estiver em vigor, 5 anos), cremos que o executado pode arguir a prescrição intercorrente ou o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 487, II, do NCPC (art. 219, § 5º, do CPC/73). E nem se argumente com violação ao art. 878 da CLT, pois a execução trabalhista pode ser ex officio, mas a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte. Ora, sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução (LEITE, 2012, p. 730).

3 A SÚMULA 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Buscando resolver de forma definitiva a discussão sobre a aplicação ou não da prescrição intercorrente no direito do trabalho, o Supremo Tribunal Federal aprovou em Sessão Plenária de 13/12/1963 o enunciado de súmula nº 327, que possui a seguinte redação: "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente". A razão para o citado enunciado está ligada ao entendimento do STF de que os prazos prescricionais aplicam-se tanto para os processos de conhecimentos, quanto para os que estão na fase de execução.

Um dos precedentes da súmula 327 foi a decisão proferida pela Suprema Corte, em 17/07/1962, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 50.177. Na ementa elaborada pelo Ministro Ribeiro da Costa ficou explicitado que "a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Conflito de decisões. Pode ser arguida a prescrição indiscriminadamente, seja na ação ou na fase de execução".

Em outro precedente da citada súmula, agora o Agravo de Instrumento nº 14.744, julgado em 07/05/1951, constou a seguinte ementa de lavra do Ministro Luiz Gallotti, *in verbis*:

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois está é uma fase daquela.
Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada.
Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz.
Exemplo do recurso ex-officio.
Prescrição e seu fundamento filosófico.
Invocação descabida do art. 172 nº V do Código Civil.

Em resumo, após as decisões acima destacadas, a questão ficou pacificada na jurisprudência da Corte, tendo como consequência a edição no ano de 1963 do enunciado de súmula 327.

4 A SÚMULA 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Se a questão estava pacificada no STF desde 1963, no TST ainda havia muito divergência sobre a aplicação ou não da prescrição intercorrente naquela justiça especializada.

Com efeito, prevalecia na Corte Trabalhista uma interpretação jurídica mais protetiva aos interesses do trabalhador e aplicação de institutos que diminuíssem essa proteção era sumariamente repelida.

Para pacificar a questão internamente, o TST aprovou em 03/11/1980 o enunciado de súmula 114, que possui a seguinte redação: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Um interessante precedente da súmula 114 foi a decisão proferida em 07/10/1976, no julgamento do ERR nº 1831/1974. A ementa do julgado de lavra do Ministro Orlando Coutinho constou que “inexistente, no processo trabalhista, a prescrição intercorrente”⁹.

Ainda sobre esse julgado, é interessante explicitar o seguinte trecho da fundamentação do acórdão, em que novamente a questão da obrigação do juiz impulsionar o feito foi usada como argumento para rejeitar a prescrição intercorrente na seara laboral, *in verbis*:

(...)

No processo civil, a extinção do processo, pela paralização do feito pela negligência das partes, só tem lugar se o inerte, intimado pessoalmente, não supre a falta em 48 (quarenta e oito horas) (art. 267, II e § 1º do CPC). No trabalhista, quem responde pela celeridade processual é o próprio Juiz ou Tribunal que conhece a causa (Russomano), como dispõe o artigo 765 da CLT, não revogado pelo art. 4º da Lei 5.584/70, que apenas reforçou o entendimento. Tem o Juiz a iniciativa da condução do processo, uma vez formulada a reclamação. Não se pode responsabilizar o titular de um direito “por inércia que não lhe pode ser imputada” (Câmara Leal). Na hipótese em julgamento, a inércia é atribuída ao Juízo, que manteve os autos “conclusos” por mais de dois anos, incorrendo a negligência dos reclamantes” (...).

⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº 1831/1974, Pleno, Rel. Orlando Coutinho, j. 07 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.p. 1

Em síntese, contrariando a posição do STF manifestada na súmula 327, o Tribunal Superior do Trabalho continuou inadmitindo a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista.

5 A REFORMA TRABALHISTA E A REAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No ano de 2017, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.467/2017, mais conhecida como “reforma trabalhista”, que, em síntese, alterou mais de 100 artigos da CLT. No ponto importante para este trabalho, a reforma positivou a prescrição intercorrente no direito laboral, por intermédio do artigo 11-A, *in verbis*:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição¹⁰.

Múltiplas foram as razões que levaram à positivação do instituto, sendo que a necessidade de uniformização de jurisprudência e segurança jurídica foram os que mais pesaram.

Uma análise apressada poderia levar a crer que com a inserção do art. 11-A na CLT, os entendimentos divergências outrora manifestados pelo STF e TST foram sepultados.

Todavia, em que pese o pouco tempo de vigência da reforma trabalhista ainda não ter permitido uma pacificação na jurisprudência do TST, a análise de julgados recentes da Corte demonstra uma resistência em aplicar a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Nesse sentido, é possível destacar quatro possíveis entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2017_05_13/2017_05_13/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

O primeiro entendimento é o que veda a aplicação da prescrição intercorrente em casos em que a parte exequente não está assistida por advogado. Isso porque a reforma trabalhista não revogou art. 878¹¹, que prevê a possibilidade do juiz iniciar a execução de ofício nas hipóteses de *jus postulandi*.

Outro entendimento é o da inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos iniciados antes da reforma trabalhista. Entendimento contrário, na visão da corte, violaria o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal¹², conforme seguinte decisão proferida em 26/06/2018, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência da SBDI-2 do TST segue no sentido de que a pronúncia da prescrição intercorrente, antes da vigência da Lei 13.467/2017, com a consequente extinção da execução, implica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque retira a eficácia da decisão judicial transitada em julgado materializada no título executivo. Na hipótese dos autos, foi pronunciada a prescrição intercorrente e declarada extinta a execução, ao fundamento de que os autos ficaram arquivados por inércia do Exequente. A Súmula 114 do TST dispõe que: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Dessa forma, não há que falar em inércia da parte que ocasione a prescrição intercorrente na ação trabalhista originária da decisão rescindenda. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO - 178-26.2016.5.23.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA-TST-114. INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2017 DO TST. A Lei 13.467/2017 passou a contemplar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. No entanto, a recente Instrução Normativa 41 do TST, que dispõe sobre as normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, prevê no seu art. 2º que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017". No caso, em face de o processo ser anterior à referida lei aplica-se a jurisprudência então sedimentada nesta Corte Superior, por meio da Súmula 200/TST, de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". (...) (AIRR - 57500-32.2005.5.02.0078,

¹¹ Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018).

¹² XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018).

Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Terceiro entendimento seria o da inconstitucionalidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, por possível violação ao art. 7º, inciso XXIX¹³ e art. 5º, inciso XXXVI¹⁴, ambos da Constituição Federal. Eis alguns julgados recentes que aplicaram tal posicionamento:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de analisar, com fulcro no art. 282, § 2º, do CPC. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de potencial violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11309-46.2016.5.09.0013, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 10/8/2018).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 desta Corte, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Nesse sentido, a decisão recorrida merece reforma a fim de afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem e assegurar a plena produção dos efeitos da coisa julgada material, por força da garantia constitucional entabulada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 139000-66.2003.5.18.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2018)

¹³ XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018).

¹⁴ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018).

O quarto e último possível entendimento do TST seria o da aplicação da prescrição intercorrente aos processos em curso, visto que em matéria de lei processual vigora o princípio do *tempus regit actum*. O exemplo mais candente desse possível entendimento é o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, *in verbis*:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017¹⁵).

6 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista foi promulgada pela Lei 13.467/2017, tendo como principal objetivo atualizar e compatibilizar as normas trabalhistas ao modelo de sociedade/economia do século XXI.

Por outro lado, na questão processual, a reforma buscou para além de atualizar os institutos do processo do trabalho, incorporar ao direito instrumental as inovações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a positivação da prescrição intercorrente no direito do trabalho pela citada reforma aparentemente revogou o entendimento que até então prevalecia no Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na sua súmula 114. E, ao mesmo tempo, referendou o entendimento do Superior Tribunal Federal manifestado por meio da súmula 327.

Ocorre que a realidade é sempre mais complexa do que aquilo positivado nos textos legislativos. Com efeito, em que pese a reforma trabalhista ter positivado de forma expressa o instituto da prescrição intercorrente no direito do trabalho (11-A), a análise de recentes julgados do TST demonstra uma grande resistência por parte da Corte em admitir e aplicar a prescrição intercorrente.

Ainda é cedo para afirmar de forma categórica qual será o posicionamento da citada Corte sobre a questão, certo é que os julgados demonstram que ainda existe uma grande divergência entre os Ministros. Espera-se que em prol da segurança

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

jurídica haja uma uniformização da aplicação ou não da prescrição intercorrente no processo trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 18 de novembro de 2018.

BRASIL. LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Dispõe sobre Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº 1831/1974, Pleno, Rel. Orlando Coutinho, j. 07 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.p. 1

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 114, Pleno, 03 de novembro de 1980. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.ht ml#SUM-114>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 14.744, 1ª Turma, Rel. Otávio Gallotti, j. 07 de maio de 1951. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2296>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 50.177, 2ª Turma, Rel. Ribeiro da Costa, j. 17 de julho de 1962. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149213>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 327, Pleno, 13 de dezembro de 1963. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 730.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1062.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 58.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 69.